



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 07 / 04 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
FI.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10166.006219/2001-72  
Recurso nº : 124.351  
Acórdão nº : 201-77.751

Recorrente : BERTOL S/A – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**COFINS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA ELETROBRÁS.**

À luz do Código Tributário Nacional, a dação em pagamento só tem lugar como forma de extinção do crédito tributário quando o objeto dado em pagamento é um bem imóvel. Da mesma forma, a compensação só pode se operar se os créditos líquidos e certos do sujeito passivo foram contra a Fazenda Nacional.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOL S/A – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Adriana Gomes Régio Galvão*  
Adriana Gomes Régio Galvão  
**Relatora**

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

A FAZENDA - 2.º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
ASÍLIA 22 / 09 / 04  
  
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL. |
| BRÁSILIA 22/09/04       |
| α.                      |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |
| _____    |

Processo nº : 10166.006219/2001-72  
Recurso nº : 124.351  
Acórdão nº : 201-77.751

Recorrente : BERTOL S/A – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

## RELATÓRIO

Bertol S/A – Indústria, Comércio e Exportação, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 67/88, contra o Acórdão nº 1.657, de 13/6/2003, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, fls. 60/64, que indeferiu o pedido de dação em pagamento em *debêntures* da Eletrobrás, como pagamento de débitos próprios da Cofins, relativa ao período de julho a outubro de 2000.

De acordo com o pedido, fls. 1/6, os títulos são obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A, em 22/04/1965, com valor nominal de Cr\$ 5.000,00, com juros contratuais de 12% aa., calculadas e avaliadas em R\$ 1.356.598,56, de acordo com dados fornecidos pela ANEEL. Tais obrigações são decorrentes de empréstimo compulsório federal, de acordo com a Lei nº 4.156/62, sendo possível sua utilização para quitar dívidas no âmbito federal porque a União é solidária na garantia dos referidos papéis e por estarem os mesmos sob o “*manto da imprescritibilidade*”.

Destaca, ainda, em seu pedido, que a compensação de tais obrigações encontra guarida na Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 2.138/97, razão porque requer a dação em pagamento da referida obrigação para compensar com os débitos que informa denunciar espontaneamente.

Por meio do despacho decisório às fls. 27/33, a Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo – RS, sem adentrar no mérito da autenticidade do documento apresentado, e sem examinar os cálculos de correção monetária, conclui que a pretensão da requerente é descabida porque o empréstimo compulsório de que trata a Lei nº 4.156/62 não tem natureza tributária, e não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas pela Eletrobrás, a quem a lei atribuiu competência para arrecadar, fiscalizar e aplicar os recursos, porque os valores representados pelo título não são passíveis de restituição ou ressarcimento, uma vez que sua liquidação ocorre por resgate ou conversão em ações do capital da sociedade emissora.

Além disso, de acordo com o aludido despacho, não se trata de crédito líquido e certo a ser reconhecido perante a Fazenda Nacional, porque a União figura como subsidiária na responsabilidade, e porque o suposto crédito já estaria prescrito nos termos do Decreto 20.910/32.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra o aludido despacho, conforme manifestação de inconformidade às fls. 36/53, sintetizada pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

“1. O recebimento em pagamento das *debêntures* da Eletrobrás pela Fazenda Nacional diz respeito com os princípios da equivalência, da boa fé, da moralidade administrativa, do equilíbrio financeiro dos contratos e da vedação do enriquecimento ilícito.

2. Caso a Fazenda Nacional não receba em pagamento tais *debêntures*, restará apelar ao judiciário, a exemplo do que ocorre em relação à recusa governamental de receber os Títulos da Dívida Agrária, que, após reprimido pelos tribunais, acabou por editar lei”

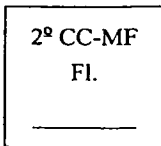
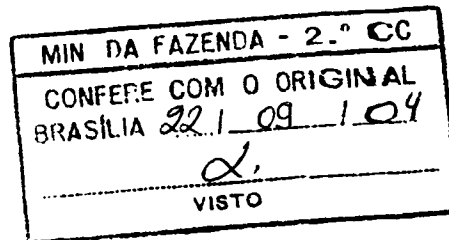
solu

2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.006219/2001-72  
Recurso nº : 124.351  
Acórdão nº : 201-77.751



*dotando os títulos de poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, conforme dispôs a Medida Provisória nº 1.974-79, de 04 de maio de 2000.*

3. *As debêntures da Eletrobrás podem ser utilizadas através de Caução de Dívidas (art. 789 do Código Civil – CC e art. 827, do Código de Processo Civil – CPC) para medidas preparatórias e ainda como penhora ou como substituição de penhora com base na gradação legal vigente no CPC (art. 655, inc. III), na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 8.683, de 1980, art. 11, inc. II). Podem ser utilizados como dação em pagamento (art. 995, do CC) ou para compensação de crédito, para débito com a União (art. 1.009, do CC), havendo ainda a possibilidade de se operar a extinção de débito através dos títulos, mesmo que sejam de origem tributária (art. 170 do CTN).*

4. *Não se pode invocar o art. 995 do CC para dizer que a dação em pagamento ou compensação é uma faculdade que depende da anuência do credor, pois sendo uma norma impositiva, passa a ser um direito do cidadão.*

5. *O prazo para resgate das obrigações da Eletrobrás não está prescrito, porque o art. 4º, da lei nº 4.152, de 1962, ao estipular em dez anos o prazo para resgate de tais obrigações não afirma que se trata de prazo prescricional.*

6. *A emissão de apólices para captação de dinheiro no mercado consubstanciou a prática de atos e contratos sujeitos ao direito privado, não se tratando de finanças públicas.*

7. *A doutrina e a jurisprudência corroboram o entendimento que manifesta, conforme decisões e autores que cita.*

8. *Como as obrigações da Eletrobrás têm cotação em bolsa de valores, sua compensação com tributos federais encontra guarida na Lei nº 9.430, de 1996 e Decreto nº 2.138, de 1997. Também devem ser destacados os artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, que autorizam sua pretensão."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS manteve o indeferimento do pedido, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/07/2000 a 31/10/2000*

*Ementa: DAÇÃO EM PAGAMENTO – COMPENSAÇÃO – OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS – DEBÊNTURES – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – O direito à compensação, previsto no artigo 170 do CTN e a extinção do crédito tributário pela dação em pagamento prevista no seu art. 156, somente poderão ser oponíveis à Administração Pública por expressa disposição de lei que as autorize. Na falta de previsão legal é impossível a dação em pagamento ou a compensação.*

*Solicitação Indeferida".*

Ciente da decisão de primeira instância em 7/7/2003, fl. 66, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 5/8/2003, onde, em síntese, reitera os argumentos já expendidos, afirmando que:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                          |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL   |
| BRASÍLIA 22/09/04        |
| α.                       |
| VISTO                    |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |
| _____    |

Processo nº : 10166.006219/2001-72  
Recurso nº : 124.351  
Acórdão nº : 201-77.751

1. na lição de Aliomar Baleeiro, os tributos se compõem de: impostos, taxas, contribuições e empréstimo compulsório, e o fato de este tributo ser administrado pela Eletrobrás não lhe retira o caráter tributário;

2. a responsabilidade originária da Eletrobrás não afasta a subsidiária da União, subsidiariedade esta que não desfigura a liquidez e certeza do título;

3. seu direito a compensar seus débitos com créditos seus decorre da Constituição Federal, art. 146, e foi regulamentado pelo CTN, art. 170, não podendo ser furtado por normas menores ou sob a alegação de inexistirem normas;

4. com a edição da MP nº 1.974-79, de 4/5/2000, a União dotou todos os títulos de poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal;

5. a União não pode aceitar uns títulos e excluir outros, pois todos têm o seu aval; trata-se de liquidação decorrente dos princípios básicos de liquidação das obrigações, além dos princípios constitucionais da equivalência, boa-fé, moralidade administrativa, equilíbrio financeiro dos contratos e vedação do enriquecimento ilícito;

6. se a Fazenda não aceitar, apelarà à Justiça, e que os títulos podem ser utilizados através de caução de dívidas para medidas preparatórias, como penhora ou substituição de penhora, como também podem servir como pagamento, pela dação em pagamento ou compensação, havendo assim a possibilidade de se operar a extinção do débito.

7. não se pode invocar o art. 995 do Código Civil para dizer que a dação em pagamento ou compensação são uma faculdade, ou dependem do assentimento do credor, pois trata-se de norma impositiva, de um direito do cidadão, em razão do disposto na Lei nº 4.156/62.

8. de acordo com a jurisprudência colacionada, é reconhecida a solidariedade passiva da União com a Eletrobrás;

9. a Lei nº 3.313/1954 estabelece o prazo de 25 anos para reclamar créditos pertencentes a estabelecimentos comerciais ou industriais e o art. 4º da Lei nº 4.156/62, ao estabelecer 10 anos como prazo para resgate das obrigações, não afirma tratar-se de prazo prescricional. Além disso, a Eletrobrás mantém em sua contabilidade os valores atinentes ao referido empréstimo compulsório;

10. a validade das *debêntures*, a incidência da correção monetária com a inclusão dos expurgos inflacionários, bem como a prescrição vintenária, encontram-se afirmadas pela Jurisprudência do STJ e do STF, que transcreve;

11. também a doutrina interpreta restritivamente os limites objetivos da edição de normas, pelo Executivo, como as invocadas pela Fazenda para fazer incidir a prescrição;

12. a criação de um prazo de prescrição das apólices não constitui matéria financeira, nem tampouco é objeto de finanças públicas; não se cuida de prescrição administrativa, porque a dívida decorrente da emissão das apólices tem natureza de mútuo privado, sujeitando-se às regras do direito privado, e o STF já decidiu que a administração, quando pratica atos jurídicos de direito privado, equipara-se aos particulares, em matéria de direitos e obrigações;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.006219/2001-72  
Recurso nº : 124.351  
Acórdão nº : 201-77.751


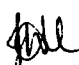
|                          |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL   |
| BRASÍLIA 22.09.04        |
| α.                       |
| VISTO                    |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |
| _____    |

13. a Procuradoria da República, o Banco Central e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sempre defenderam que os mútuos firmados **no exterior** pelo Banco Central para carrear recursos externos ao País consubstanciavam atos **de direito privado**. Idêntica conclusão se impõe relativamente aos mútuos tomados **diretamente pela União Federal** para captação de recursos no mercado interno, através da emissão das **apólices; e**

14. as obrigações da Eletrobrás têm cotação **em bolsa** de valores e sua compensação encontra guarida na Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 2.138/97.

Por fim, pede pelo provimento do recurso, **autorizando-a** a quitar sua dívida através da compensação com as obrigações da Eletrobrás.

É o relatório.  



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.006219/2001-72  
Recurso nº : 124.351  
Acórdão nº : 201-77.751

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 22/09/04       |
| α.                      |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |
| _____    |

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de um pedido que ora a recorrente diz ser **dação em pagamento**, ora pede como sendo uma compensação de débitos que ela reconhece ter **para com** a Fazenda Nacional, relativos à Cofins, com créditos de que dispõe, decorrentes de um empréstimo compulsório.

Primeiramente, cumpre esclarecer que concordo **com a** recorrente no que diz respeito à natureza tributária dos empréstimos compulsórios, **sendo estes** um ingresso de recursos temporários nos cofres da União, correspondem a uma categoria específica do gênero tributo, cuja peculiaridade é exatamente o fato de serem restituíveis.

Entretanto, discordo no que tange à possibilidade de **extinguir-se** o crédito tributário relativo à Cofins, como os títulos emitidos em decorrência **do referido** empréstimo.

É que, como bem observaram as decisões até **então** prolatadas, o Código Tributário Nacional é claro em seu art. 97, VI, que somente a lei **pode estabelecer** as hipóteses de extinção do crédito tributário, e taxativo, portanto **não exemplificativo**, em seu art. 156, ao dispor sobre as formas de extinção do crédito tributário, no sentido de **somente** admitir a dação em pagamento se se tratar de **bens imóveis**, de forma que, afastada **esta possibilidade**, dentre as outras relacionadas, o pleito da recorrente só poderia recair sobre a **compensação**.

A compensação, por sua vez, tal como disposta no **art. 170 do CTN**, da Seção IV do CTN, que se refere às “Demais Modalidades de Extinção, e ao **qual a recorrente** fez alusão, poderá ser regulamentada por lei, que estabelecerá as condições e as **garantias** em que esta será autorizada.

De onde se conclui, já de início, que, ao contrário do **que entende** a recorrente, a lei ordinária pode perfeitamente dispor e regulamentar a **compensação de créditos tributários** com créditos líquidos e certos.

E a legislação ordinária, como já observou a decisão **recorrida**, ao analisar o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores, dentre as quais a Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74, estabelece a possibilidade de compensação com créditos advindos de **pagamentos indevidos ou a maior** de tributos e contribuições federais.

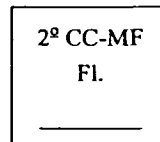
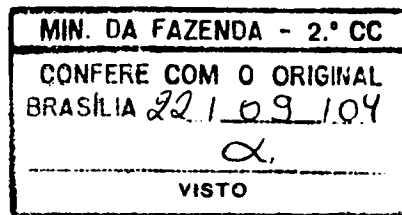
Contudo, nem se precisaria chegar à lei ordinária, **ou mesmo** às normas infralegais, para se concluir pela impossibilidade da compensação **peticionada** pela recorrente. É que o aludido artigo 170 já estabelece que a compensação é de “**créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.**” (negritei).

Ou seja, não se tratando as **debêntures** de créditos da **recorrente** contra a Fazenda Nacional, descabe a modalidade de compensação como forma de **extinção do crédito tributário.**

*fgl*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n<sup>o</sup> : 10166.006219/2001-72  
Recurso n<sup>o</sup> : 124.351  
Acórdão n<sup>o</sup> : 201-77.751

É bem verdade que a União responde solidariamente por estes títulos, porém, para que a recorrente faça jus a seu direito, deverá utilizar-se de outro meio de liquidá-los, que não a compensação com débitos tributários, de forma que não se está a ofender os princípios constitucionais da equivalência, boa-fé, moralidade administrativa, equilíbrio financeiro dos contratos e vedação do enriquecimento ilícito, mas sim a sopesar que, ante o princípio da estrita legalidade que deve imperar no direito tributário, não se pode admitir tal modalidade de compensação.

Oportuno se faz esclarecer que a Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.974-79/2000 não autoriza tal compensação, nem fala da possibilidade de se utilizar títulos emitidos pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório como forma de pagamento de tributos federais, conforme se pode depreender da leitura dos seus artigos iniciais:

*“Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:*

*I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitado a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;*

*II - aquisição pelo alienante, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei n<sup>o</sup> 9.491, de 9 de setembro de 1997, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente ou permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes;*

*III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do ‘Brazil Investment Bond Exchange Agreement’, de 22 de setembro de 1988;*

*IV - troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda;*

*V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei n<sup>o</sup> 8.313, de 23 de dezembro de 1991;*

*VI - permuta por títulos do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;*

*VII - permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União, ambos na forma escritural, observada a equivalência econômica.*

*Parágrafo único. Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do inciso II deste artigo serão usados para:*

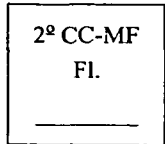
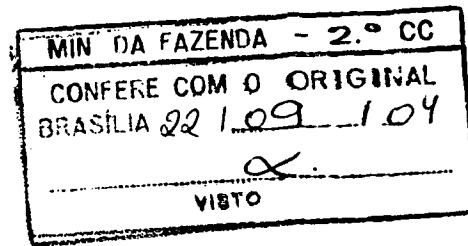
*I - amortizar a Dívida Pública Mobiliária Federal de emissão do Tesouro Nacional;*

*II - custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.*

*Art 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10166.006219/2001-72  
Recurso nº : 124.351  
Acórdão nº : 201-77.751

- I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;
- II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;
- III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos."

Também não se pode admitir tal compensação em virtude da jurisprudência trazida aos autos. A uma, porque não se trata de decisão vinculante; a duas, porque diz respeito à possibilidade de penhora com títulos da dívida pública.

Tampouco socorre a recorrente a legislação em torno da possibilidade de se utilizar títulos da dívida pública da União para fins de penhora (art. 655, III, do CPC), pois não é de execução fiscal que estamos tratando, mas sim de pedido de extinção de crédito tributário.

Ademais, ainda que se pudesse admitir tal modalidade de compensação, entendo, ao contrário da recorrente, que se operou a prescrição do seu direito de ajuizar a liquidação destes títulos, quer se aplique a Lei nº 4.156, de 1962, quer o Decreto nº 20.910/32.

É que a referida lei dispõe em seu art. 4º que as obrigações são "resgatáveis em 10 (dez) anos". Como foram expedidas em 22 de abril de 1965, somente poderiam ser resgatadas até 1975. É verdade que houve modificação nesta legislação, porém, tal modificação, levada a efeito pelo parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.073/66, e que estabelece um prazo de vinte anos para resgate, diz respeito às obrigações tomadas pelos consumidores de energia elétrica, a partir de 1º de janeiro de 1967.

Este entendimento está consagrado no parágrafo único do art. 49 do Decreto nº 68.419/71, que expressamente dispõe:

*"A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, (...)".*

E a jurisprudência trazida aos autos, que, como já dito, não é vinculante e reconhece o prazo de vinte anos para resgate do títulos, ora faz referência ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.073/66, sem se reportar à data de emissão dos títulos, ora simplesmente silencia quanto a esta data.

Ainda assim, se contássemos vinte anos, como até sugeriu a recorrente em seu recurso, operar-se-ia, sim, a prescrição, já que o pedido foi protocolizado em maio de 2000, portanto, mais de trinta e cinco anos após a emissão do título, ou da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da contribuinte.

Ora, se não podem mais ser resgatadas tais obrigações, o que dirá ser objeto de compensação. Então, apesar da lei, ou mesmo o decreto não dizer expressamente que se trata de prazo prescricional, ao meu sentir a recorrente perdeu o direito de receber o valor representativo deste título.

Rp

Ja



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                          |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL   |
| BRASÍLIA 22 1 09 104     |
| α.                       |
| VISTO                    |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |
| _____    |

Processo nº : 10166.006219/2001-72  
Recurso nº : 124.351  
Acórdão nº : 201-77.751

No entanto, e mesmo que a lei silenciasse para este caso, não se pode afastar do caso a norma específica do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que estabelece:

*"(...) As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."* (negritei)

Pretende a recorrente fazer valer a prescrição vintenária do direito privado, porém, entra em contradição ao defender a tese de que os empréstimos compulsórios são tributos, pois, em assim sendo, dada a imposição estatal que os gerou, estes jamais podem ser concebidos nos moldes de um contrato de direito privado.

Também não é o fato de a Eletrobrás eventualmente manter em sua contabilidade, como aduz a recorrente, dados e valores atinentes ao referido empréstimo que vai infirmar a tese ora esposada, com base na disposição legal que rege a matéria.

Em face do exposto, indefiro o pedido da recorrente, negando provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

*Adriana Gomes Rêgo Galvão*  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO.